



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/12/2019

Proposição
PL 6159/2019

Autor
Dep. João Roma (Republicanos/BA)

Nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

Suprime-se o Capítulo III do Projeto de Lei nº 6159 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto traz propostas para aperfeiçoar as políticas de habilitação e reabilitação profissional e medidas de inclusão laboral de pessoas com deficiência.

O Capítulo III do projeto, que se pretende suprimir, altera as legislações de regência dos serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, assim referidas no artigo 240 da Constituição Federal e no artigo 62 do ADCT, a fim de exigir-lhes a prestação de serviços e oferta de vagas gratuitas em cursos para beneficiários da habilitação e reabilitação e também estabelece que atos do Poder Executivo fixarão as regras para aferição de valores e preenchimento das vagas em cursos.

Trata-se de flagrante constitucionalidade. No artigo 240, o legislador constitucional prescreveu não apenas a manutenção dos serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, como recepcionou toda sua estrutura jurídica e sistemas de financiamento dos serviços sociais autônomos (SSA).

Além disso, no RE 789.874/DF, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que não pode o legislador, por legislação ordinária, promover incursões na esfera jurídica dessas entidades a seu bel prazer, desrespeitando-lhes a autonomia privada para definir-lhes nichos de atuação ou para reservar parcelas de vagas. Também não tem respaldo constitucional conferir ao poder executivo competência para estabelecer regras de aferição de valores e para encaminhamento da realização da habilitação ou preenchimento de vagas em cursos. Todos esses são tópicos objeto de discussão e decisões internas.



* C D 1 9 7 5 2 2 6 7 4 9 0 0 *

Com respaldo do STF, os serviços sociais autônomos vinculados às entidades sindicais são entes privados com personalidade jurídica de direito privado, não integram a administração pública direta ou indireta e são financiados por segmentos produtivos com recursos que não se inserem no orçamento federal.

De tudo isso resulta inconteste a violação constitucional do PL aos arts. 240, ao princípio da livre iniciativa e da propriedade privada (art. 1º, inciso IV, art 170, caput e inciso II).

Outro ponto de análise é a perceptível inconsistência jurídica dos artigos a serem suprimidos. A menção feita à “total renúncia previdenciária de que goza” padece de força imperativa porque dela não se extrai conteúdo normativo. Qual a renúncia previdenciária de que gozam as entidades sob o ponto de vista da União, da Fazenda Nacional? Não há renúncia oficialmente reconhecida pelo fisco que possa ser objeto de “permuta” com o poder público.

Diante do exposto, recomendamos a supressão do Capítulo III do PL 6159 de 2019.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)**



* C D 1 9 7 5 2 2 6 7 4 9 0 0 *